



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

CAE

Nº Único 633074

Entrada/Saida nº 78 Data 30/4/19

Procº _____

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Pedro Bacelar de
Vasconcelos

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 192/XIII/4.^a

Estimado Colega, *Deputado Pedro Bacelar de Vasconcelos*

Para os devidos efeitos, junto envio Parecer da Comissão de Assuntos Europeus, relativo à Proposta de Lei n.º 192/XIII/4.^a - *Executa o Regulamento (UE) n.º 2017/1939, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.*

O referido parecer foi aprovado em reunião da Comissão de Assuntos Europeus, no dia 30 de abril de 2019, tendo sido aprovado com os votos favoráveis dos Grupos Parlamentares do PSD e do PS e com o voto contra do PCP, registando-se a ausência do CDS-PP e do BE.

Com os melhores cumprimentos, *de consideração pessoal*

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLO

Nº Único 633074

Entrada/Saida nº 575 Data 2/5/2019



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

Proposta de Lei n.º 192/XIII/4.ª (GOV)

***Executa o Regulamento (UE) n.º 2017/1939, que dá execução a uma
cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Proposta de Lei n.º 192/XIII/4.ª (GOV) - *Executa o Regulamento (UE) n.º 2017/1939, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia*, deu entrada na Assembleia da República no dia 20 de março de 2019, tendo sido distribuída, posteriormente, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, comissão competente em razão da matéria.

Nesta sequência, e pelo conteúdo da matéria em causa, foi verificada a existência de conexão com a Comissão de Assuntos Europeus.

PARTE II - ANÁLISE

A presente Proposta de Lei visa assegurar a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 2017/1939, do Conselho, de 12 de outubro 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia: um órgão independente da União Europeia¹, com atribuições de exercício da ação penal relativamente a crimes contra o orçamento da UE, como a corrupção e a fraude, inclusivamente de caráter transnacional em matéria de IVA de valor superior a 10 milhões de Euros.

Neste contexto, importa indicar que as regras relativas à criação de uma Procuradoria Europeia figuram no artigo 86.º do TFUE, que determina o seguinte: «*A fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust*».

A criação da Procuradoria Europeia surgiu, deste modo, com o objetivo de combater, de forma eficaz e especializada, os crimes que lesam os interesses financeiros da União Europeia. Trata-se de crimes que são, na maioria dos casos, complexos,

¹ Que se prevê possa entrar em funcionamento no fim de 2020, depois de uma fase de instalação de 3 anos iniciados com a entrada em vigor do regulamento que a instituiu - 20 de novembro de 2017.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

envolvem vários agentes, recorrem a mecanismos fraudulentos elaborados e atingem diversas jurisdições dos Estados-Membros.

A Procuradoria Europeia foi, assim, instituída pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1939, do Conselho, de 12 de outubro de 2017, cuja execução pelo Estado português é objeto da presente iniciativa, tendo por missão lutar contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da UE e quando entrar em funcionamento em 2020², será investida do poder de investigar e exercer a ação penal contra crimes lesivos dos interesses financeiros da UE.

Com efeito, a Procuradoria Europeia será responsável por investigar, processar judicialmente e levar a julgamento os autores de infrações lesivas dos interesses financeiros da União, reunindo os esforços europeus e nacionais de aplicação da lei para combater a fraude em detrimento da UE.

A criação desta entidade surgiu, assim, da constatação da necessidade de se salvaguardarem os interesses financeiros da UE uma vez que se consideravam não estarem suficientemente protegidos, traduzindo-se, a fraude transnacional em matéria de IVA, uma perda considerável de recursos próprios da UE.

Nesta sequência, importa mencionar que a Procuradoria Europeia funcionará como instância única em todos os Estados-Membros participantes, com dois níveis, o central - o procurador-geral europeu e 21 procuradores europeus (um por cada Estado-Membro participante) - e o nacional, onde atuarão, nos Estados-Membros participantes, os procuradores europeus delegados.

A presente Proposta de Lei visa, pois, dar corpo à necessidade de configuração própria, no ordenamento jurídico nacional, da atuação da Procuradoria Europeia, regulando a articulação e a cooperação entre as autoridades nacionais e a Procuradoria Europeia no território nacional.

Neste contexto, sublinha-se que a instituição da Procuradoria Europeia veio a ocorrer por meio de um mecanismo de cooperação reforçada, através do Regulamento (UE) n.º 2017/1939, do Conselho, de 12 de outubro 2017. Através deste instrumento,

² Três anos após a entrada em vigor do Regulamento, que teve lugar em 20 de novembro de 2017.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

atribui-se-lhe competências para o exercício da ação penal nos Estados-Membros quanto às infrações lesivas dos interesses financeiros da União Europeia.

Com efeito, a Procuradoria Europeia tem poderes para iniciar e prosseguir a ação penal de forma uniforme nos Estados-Membros participantes, independentemente da jurisdição ou das jurisdições em que tenha ocorrido a infração. Assim, o Regulamento prevê um regime de competências partilhadas entre esta entidade e as autoridades nacionais, no âmbito da luta contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União.

Apesar do Regulamento ser diretamente aplicável a todos os Estados-Membros participantes e se trate de um instrumento com elevado grau dispositivo, compete à lei interna assegurar a sua plena execução.

É esse o propósito da presente Proposta de Lei, que dispõe sobre os termos em que se processa a articulação e a cooperação entre as autoridades nacionais e a Procuradoria Europeia no exercício das funções que esta exerce em território nacional relativamente aos crimes da sua competência, regulando, ainda, o procedimento interno de designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu, bem como a designação e o estatuto dos Procuradores Europeus Delegados nacionais. Finalmente, procede-se à identificação do tribunal de instrução criminal competente para a prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito quanto aos crimes da competência da Procuradoria Europeia e à identificação da autoridade nacional competente para efeitos de comunicações, informações e consultas, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia.

A presente Proposta de Lei refere, igualmente, neste contexto, que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

Por último, mencionar que nos termos do artigo 7.º - A da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, - Lei de Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do Processo de Construção da União Europeia -



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

“A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Europeus, procede à audição das personalidades que o Governo pretende nomear ou designar para cargos nas instituições, órgãos ou agências da União Europeia cujo preenchimento não esteja sujeito a concurso e em que por força das normas aplicáveis devam ser nomeados ou designados membros de cada um dos Estados membros”.

Nos termos da Lei acima referida, e previamente à nomeação de personalidades para os cargos acima referidos, o Governo transmite à Assembleia da República os nomes e *curricula* de, pelo menos, três candidatos, que são ouvidos em audição para verificação do preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo em causa.

Assim, em 11 de março de 2019, o Governo, através da Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares, transmitiu os nomes e *curricula* dos candidatos à nomeação para o cargo de Procurador Europeu.

Nesta sequência e, não obstante tratar-se de um cargo novo, no dia 22 de março de 2019, realizaram-se na Comissão de Assuntos Europeus, as audições legalmente previstas.

Posteriormente, e nos termos da Lei acima referida, foi elaborado o respetivo relatório, pela Comissão de Assuntos Europeus tendo, o mesmo, sido aprovado, em 27 de março de 2019.

PARTE III - PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que a presente análise deve ser remetida, para conhecimento, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, comissão competente em razão da matéria.

Palácio de S. Bento, 30 de abril de 2019

A Deputada Autora do Parecer

A Presidente da Comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Ana Oliveira

(Ana Oliveira)

(Regina Bastos)